PROJETO DE LEI N° 31/13

Institui o Estatuto Em Defesa dos Direitos da Juventude no âmbito do Município de Salvador e dá outras providencias.

A CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1°- Fica instituído o Estatuto em Defesa dos Direitos da Juventude no Município do Salvador, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade entre 15(quinze) e 29(vinte e nove) anos, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n°. 8.069, de 12 de julho de 1990 e dos demais diplomas legais pertinentes.

Art.2°- Consideram-se jovens para os efeitos desta Lei as pessoas com idade entre 15(quinze)e os 29(vinte e nove) anos.

Parágrafo Único- Os jovens são atores sociais estratégicos para a transformação e melhoria do município do Salvador juntamente com as suas entidades de caráter político, estudantil, cultural, artístico, religioso e desportivo.

Art.3°- O Poder Público Municipal contara com a participação e a colaboração da sociedade civil organizada na formulação das políticas pública e dos programas destinados aos jovens, assegurada a representação da sociedade civil organizada em órgãos governamentais destinados a estes fins, cabendo-lhe:
I - encaminhar aos poderes constituídos propostas de ações de defesa e promoção dos seus direitos;
II- acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento e melhoria das condições de vida dos jovens;
III- participar da proposta orçamentária destinada a elaboração execução de planos e Programas Municipal voltados à juventude soteropolitana;
IV- fiscalizar o cumprimento das prioridades estabelecidas no Plano;
V- manifestar-se sobre a convivência e oportunidade da implementação de ações governamentais visando aos jovens.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DOS JOVENS
CAPITULO I
DO DIREITO A UMA VIDA DIGNA

Art.4°- Todos os jovens, como membros da sociedade e moradores do Município do Salvador, tem o direito de ascender e desfrutar de serviços e benefícios socioeconômicos, políticos, culturais, artísticos, informativos, de desenvolvimento e convivência que lhes permitam construir uma vida digna.

Art.5°- O Poder Público envidará esforços para criar, promover e apoiar iniciativas para que os jovens da Cidade do Salvador tenham as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO II
DO DIREITO AO TRABALHO

Art.6°- Todos os jovens têm direito ao trabalho digno e bem remunerado, uma vez que o trabalho dignifica o ser humano e possibilita o desenvolvimento pessoal, econômico e social.

Art.7°- A Prefeitura Municipal do Salvador, através do Serviço de Intermediação de Mão- de Obra deverá promover qualificação profissional e o emprego de todos os jovens do Município que estejam aptos para entrar no mundo do trabalho, com adoção de políticas publicas especificas que contemplem a juventude soteropolitana. Assegurando que essa entrada não seja precipitada e/ou tardia.

Art.8°- O plano a ser implementado pela Prefeitura Municipal do Salvador, deverá contemplar um sistema de emprego, bolsa de trabalho e qualificação profissional com os recursos financeiros para projetos produtivos, convênios e incentivos fiscais permitindo a participação de empresas do setor publico e privado.

CAPÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art.9°- Todos os jovens tem direito a ingressa no sistema educacional de acordo com os princípios constitucionais e a Lei Nacional de Diretrizes e Bases de Educação.

Art.10°- Todos os jovens tem o direito de acessar gratuitamente a rede social de computadores.
Parágrafo Único- A prefeitura Municipal de Salvador garantirá aos jovens o acesso á rede mundial de computadores, através de info-centros, telecentros, sede das administrações regionais, Centros Sociais Urbanos, das Coordenadorias Regionais de Educação e nas escolas que possuam laboratórios de informática.

Art.11°- Sendo a educação um dos meios mais importantes para o desenvolvimento individual e social, a Prefeitura além de cumprir as determinações constitucionais quanto à destinação de recursos financeiros deve impulsionar e apoiar, por todos os meios ao seu alcance, a ampliação do sistema, bem como envidar esforços no sentido de que no âmbito local sejam contempladas instituições de educação pública infantil e fundamental para atender à demanda existente.

Art.12°- As ações voltadas à juventude devem contemplar um sistema de bolsas de incentivo à iniciação cientifica e artística, de moradia, de alimentação, de estudo, estímulos e intercâmbios acadêmicos nacionais e internacionais que promovam o pleno desenvolvimento educacional dos jovens, especialmente dos mais pobres.
Parágrafo Único- A ações que tratam o caput deste artigo contemplarão a promoção e preparação dos jovens afro-descendentes para o ingresso as universidades públicas de fundos especiais e cursos pré-vestibulares.

Art.13°- Nos programas e currículos escolares deve-se dar especial ênfase à informação e conscientização dos jovens a respeito dos fenômenos sociais e das problemáticas que cercam a realidade desta população. O debate da política sobre drogas, educação sexual, educação ambiental, violência urbana, combate à homofobia e respeito à livre orientação sexual, combate à intolerância religiosa e quaisquer outras formas de discriminação, devem estar no centro da educação para transformação da vida dos jovens.

Art.14°- O Plano a ser implantado pelo Município, deve contemplar um sistema de creches para mães estudantes com o fim de evitar a evasão escolar e possibilitar-lhe o autossustento.

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À SAUDE

Art.15°- Todos os jovens tem direito ao acesso, e a recursos de promoção, proteção e ao tratamento de saúde, considerando que esta compreendida no estado de bem-estar físico, mental, espiritual e social.

Art.16°- O Plano a que se refere essa Lei deve incluir políticas e ações que permitam gerar e divulgar informação referente a temas de saúde publica e comunitária, como doenças sexualmente transmissíveis, anemia falciforme, nutrição e dependência química.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Art.17°- Todos os jovens têm o direito de desfrutar e exercer plenamente a sua sexualidade e a decidir de maneira consciente e plenamente informada, o momento e o número de filhos que desejam ter.

Art.18°- Fica assegurado o acesso dos jovens ao serviço de atendimento e informação relacionados com o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos e especialmente à geração e divulgação de informações referente à saúde reprodutiva, exercício responsável da sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis (DST), educação sexual, gravidez em adolescentes, maternidade e paternidade responsável, entre outro princípios.

Art.19°- O Plano deve incluir diretrizes e ações que respeitem o seguinte:
I – exercício responsável da sexualidade;
II – maternidade e paternidade responsável;
III – erradicação de todo tipo de violência contra mulher, e
IV- erradicação da exploração sexual dos jovens.

CAPÍTULO VI
DO DIREITO A CULTURA

Art.20°- Todos os jovens têm direito ao acesso a espaços culturais e a expressar as suas manifestações culturais de acordo com os seus próprios interesses e expectativas.

Art.21°- O Poder Público Municipal devera viabilizar todos os meios ao seu alcance para promover e valorizar as expressões culturais em nível regional, nacional e internacional.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO A RECREAÇÃO

Art.22°- Todos os jovens tem o direito a praticar qualquer esporte de acordo com o seu gosto e habilidades.
Art.23°- O Poder Público Municipal devera promover e garantir por todos os meios ao seu alcance a pratica do esporte pelos jovens, de forma amadora ou profissional, criando e mantendo espaços específicos para as diversas modalidades esportivas.

Art.24°- O Plano deverá incluir políticas e ações, objetivando o acesso dos jovens à pratica desportiva e deverá incluir um sistema de promoção a apoio às iniciativas desportivas do jovens.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO A INTEGRAÇÃO A REINSERÇÃO SOCIAL

Art.25°- Todos os jovens, em situação especial desde o ponto de vista da pobreza, exclusão social, indigência, deficiência física, privação de moradia, privação da liberdade, etc., tem o direito de reinserir-se e integrar-se plenamente à sociedade, e ser sujeito de direitos e oportunidades que lhes permita ascender a serviços e benefícios sociais que melhorem sua qualidade de vida.

Art.26°- O Poder Público Municipal deverá determinar os recursos financeiros para garantir estes direitos nas peças orçam amentarias em caráter prioritário.

Art.27°- O Plano deverá conter ações afirmativas para o setor jovens desfavorecidos.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO A PLENA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLITICA

Art.28°- Todos os jovens têm direito a plena participação social e política.

Art.29°- O Plano deverá ser elaborado desde uma perspectiva participativa e , para definição e execução das políticas, ações e projetos, deverão ser considerados as verdadeiras aspirações, interesses e prioridades dos jovens.

Art.30°- Todos jovens tem o direito de constituir organizações autônomas, objetivando alcançar as suas demandas, aspirações e projetos coletivos, contando com o apoio e o reconhecimento do Poder Público, de ONG's, OSCIP's e de outros setores sociais.

Art.31°- O Poder Público Municipal deverá apoiar o fortalecimento das organizações de jovens autônomas, democráticas e comprometidas socialmente, para que os jovens no Município possam exercer plenamente a sua cidadania e tenha as oportunidades e possibilidades para construir uma vida digna.

CAPÍTULO X

DO DIREITO À INFORMAÇÃO

Art.32°- Todos os jovens têm direito a receber, analisar, sistematizar e difundir informação objetiva e oportuna que lhes seja importante para os seus projetos de vida, seus interesses difusos e coletivos e para o bem comum do Município.

Art.33°- O acesso gratuito à rede mundial de computadores é direito subjetivo dos jovens soteropolitanos, conforme se refere o Parágrafo Único do art.10°.

Art.34°- O Poder Público envidará os esforços necessários tendentes a criar, promover e apoiar um sistema de informatização que permita aos jovens, obter, processar, intercambiar e difundir informações de seu interesse.

CAPÍTULO XII
DO DIREITO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL VOLUNTÁRIO

Art.37°- Todos os jovens têm direito à prestação de serviço social voluntario com preparação para o trabalho e para o exercício da cidadania.
§1°- O Poder Público Municipal envidará os esforços necessários para que o serviço civil voluntário seja equivalente ao serviço militar obrigatório para todos os efeitos legais.
§2°- O Plano definirá as modalidades e regulamentara a execução do serviço social voluntário.

CAPÍTULO XIII
DOS DEVERES DOS JOVENS

Art. 38°- Todo jovem tem o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art.39°- Todo jovem tem o dever de respeitar e fazer cumprir a Constituição e as leis, desenvolvendo os seguintes princípios:
I-Defesa da paz
II- Pluralismo político e religioso
III- Dignidade da pessoa humana; e.
IV- Tolerância às diversidades.

Art.40°- Todo jovem tem o poder de respeitar e promover os direitos dos demais grupos e segmentos da sociedade soteropolitana e trabalhar pelos seguintes objetivos:
I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II- erradicar a pobreza, a marginalização e a s desigualdades sociais;
III- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras forma de discriminação; e
IV- desenvolvimento integral da pessoa humana, físico mental e espiritual.

Art.41°- Todo jovem tem o poder moral de prestar serviço social voluntario entendido como ação cidadã de prestação de serviços à comunidade.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.42°- Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Plano Municipal da Juventude, bem como a criação do Conselho Municipal da Juventude destinado especificamente a dar efetividade ao disposto nesta lei.

Art.43°- O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, em no máximo 180 dias, com a instituição do Plano Municipal da Juventude, bem como a criação do Conselho Municipal da Juventude, especificando as suas atribuições, competências composição dos membros efetivos e suplentes, bem como definindo o Regimento Interno.

Art.44°- Toda ação, programa, plano, projeto, e/ou congêneres concernente a à matéria objeto desta Lei, ainda que iniciada anteriormente à vigência desta, deverá compor o Plano Municipal da Juventude.

Art.45°- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento ou suplementadas.

Art.46°- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.47°- Revogam-se às disposição em contrário.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013.
GILMAR SANTIAGO

JUSTIFICATIVA

Segundo informações do Programa das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (Unesco), entre os jovens de 12 e 17 anos, morrem 14 adolescentes por dia. De 1993 a 2002, o número de homicídios de jovens de 15 a 24 anos aumentou em 88%. Só em 2003, mais de 16 mil brasileiros nessa faixa etária foram assassinados.

Todo este quadro de extermínio, não adianta falar que há política de garantia de outros direitos se sequer o direito à vida é preservado. A recorrência do fenômeno durante mais de uma década gerou o que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) chama de "vazio demográfico" nesta faixa etária.

As vítimas deste vácuo de políticas públicas em Salvador, são principalmente jovens, do sexo masculino, com idades entre 15 e 24 anos, pobres, negros, moradores da periferia, sem antecedentes criminais, mas também sem ocupação formal, tendo em vista os altos índices de desemprego nessa faixa etária e a falta de programas sociais sérios visando garantir direitos básicos como moradia, educação, saúde, oportunidades de trabalho e geração de renda, profissionalização, entre outros.
O resultado da pesquisa divulgada pela Organização dos Estados Ibero- Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI) mostra um aumento alarmante, já diagnosticado antes pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas) e pela Unesco (Fundo das Nações Unidas para a Educação, Ciência e a Cultura), das mortes violentas de jovens no Brasil. Não há Nação, entre 65 países comparados, onde os jovens morram mais vitimados por armas de fogo do que no Brasil. Além disso, o País é o terceiro, num ranking de 84, em que mais jovens entre 15 a 24 anos morrem por homicídios. O relatório do Mapa da Violência 2006, demonstra que 15.528 brasileiros,

entre 15 a 24 anos perderam a vida em 2004, em acidentes, homicídios ou suicídios causados por armas de fogo. Quando o assunto são mortes violentas, principalmente de jovens, o Brasil lídera inclusive a frente da maioria dos países que estão em estado permanente de guerras ou conflitos armados.

Outro levantamento, esse do IBGE, divulgado na semana passada, mostrou que a população jovem geralmente ocupa as vagas no mercado de trabalho que resultam em menor remuneração. A população jovem sem qualificação também é maioria entre os desempregados e mesmo quando têm a mesma escolaridade. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) divulgou um estudo recente demonstrando que 16,6% dos jovens estão desempregados na América Latina e no Caribe. O índice é superior a taxa mundial de 13,5%. Na última década o desemprego tem aumentado entre os jovens. No Brasil, o índice de desocupação juvenil chega a 45,5%, de acordo com pesquisa do Departamento Inter sindical de Estatísticas e Estudos Sócio Econômicos (DIEESE). O relatório da OIT mostrou ainda que 35% dos jovens empregados na América Latina recebem, em média, 2 dólares por dia e muitos vivem em situação de extrema pobreza.

A população jovem também é majoritária nas prisões desumanas e super lotadas do Brasil, onde são mantidos mais 360 mil presos. São maioria entre as vítimas da polícia e dos grupos de extermínio. Principalmente quando trata-se da juventude negra.

Debater essa situação que a cada dia, torna-se mais alarmante em nossa cidade, quando jovens entre 14 e 24 anos são sacrificados em nome da preservação de uma sociedade racista e desumana. Por uma cidade juste e igual para todos. Pelo direito à vida.
Diante disso, e, consubstanciados nas razoes supracitadas, é que esperamos contar com o apoio desta Casa e dos edis para a aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2013